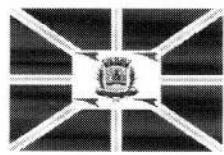




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°...../2024.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana – SETTRANS, da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, com a finalidade de integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências, bem como adequa a Lei nº 4.901, de 12 de dezembro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana – SETTRANS, da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, com a finalidade de integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências, passa a vigorar com estas alterações:

“.....

Art. 4º ...

§ 1º ...

...

III – um representante da Associação dos Engenheiros de Araguari - AEA, ressalvado que, na hipótese de desinteresse da entidade, a função será exercida por servidores municipais que não sejam da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS.

...

§ 9º Será designado pelo Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana 1 (um) servidor do quadro de pessoal da SETTRANS que atuará como Secretário da Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI, apoiando em todas as reuniões os julgamentos dos processos que forem interpostos e prestando o suporte administrativo que for necessário a seus membros.

Art. 5º ...

§ 1º O trabalho de seus membros é considerado serviço público relevante, podendo ser pago a eles uma retribuição financeira, de natureza indenizatória, a título de ajuda de custo, que será paga com recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, cujo valor será previsto em lei específica, podendo ser regulamentada, no que couber, por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

...

§ 4º Os membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações se reunirão, ordinariamente, conforme previsão em seu Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 9º ...



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 1º ...

...

VII - pagamento de subsídios em razão das gratuidades instituídas em lei, às empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo, concernente ao cumprimento dos contratos administrativos, observadas as vedações de utilização de recursos vinculados para tal finalidade;

VIII - remuneração e demais encargos com pessoal componente da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana – SETTRANS, cujas atribuições dos respectivos cargos ou empregos públicos tenham correlação com os serviços de trânsito nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

IX - recursos para aquisição e manutenção de veículos destinados aos serviços de trânsito nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

X – contratação de serviços especializados ou de empresas que executem atividades que tenham correlação com os serviços de trânsito nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, inclusive para proteção patrimonial, operação, implantação e manutenção de bens e serviços necessários para tais finalidades;

XI - contratação de estudos, projetos, planos nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....
§ 5º Os recursos financeiros de que trata o art. 11, da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, colocados no Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT que tenham vinculação específica, não poderão ser utilizados para outras finalidades.
....."

Art. 2º A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS publicará quadrimestralmente, até o dia 15 do período a ser considerado, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araguari, demonstrativo da arrecadação de recursos pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, contendo as origens, os valores e os lastros contratuais dos recursos destinados ao mesmo Fundo, bem como, da aplicação dos recursos nesse período, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I – no tocante aos recursos arrecadados e destinados ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT:

a) advindos de contratos firmados, com valores, origens e lastro contratual;
b) decorrentes de taxas de serviços prestados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS;

c) da arrecadação de multas;
d) de outros receitas;

II – emprego e destinação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT:

a) para pagamento de contratos celebrados pelo Município de Araguari, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS, visando a execução dos serviços relacionados às áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e transporte público, observadas as vedações de utilização de recursos vinculados para tal finalidade;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



b) de gastos com pessoal, demonstrando a natureza da despesa, o emprego ordinário ou de encargos necessários à execução das atividades relacionadas às áreas de sinalização, engenharia de trânsito, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

c) de outros gastos necessários à atividade da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS, relacionada às áreas de sinalização, engenharia de trânsito, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e transporte.

Parágrafo único. A publicação do primeiro demonstrativo de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 15 de setembro de 2024, e será referente aos 2 (dois) quadrimestres do corrente ano.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.901, de 12 de dezembro de 2011, passa a ter esta redação:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar retribuição financeira, de natureza indenizatória, a título de ajuda de custo, aos membros titulares da Jari - Junta Administrativa de Recursos de Infrações, por seus efetivos serviços prestados à atividade da mesma, em consonância com o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 074, de 8 de julho de 2011.”

Art. 4º Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução da presente Lei Complementar, bem como dos recursos alocados no Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, bem como da Lei nº 4.901, de 12 de dezembro de 2011, desde não modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de junho de 2024.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.06.17 17:22:03
-03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Documento assinado digitalmente

gov.br JOHNATHAN LOURENCO DE ALMEIDA
Data: 17/06/2024 15:48:18-0300
Verifique em <https://validar.itigov.br>

Johnathan Lourenço de Almeida

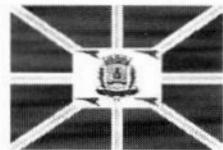
Documento assinado digitalmente

gov.br ELIAS PERPETUO SARAIVA
Data: 17/06/2024 15:38:41-0300
Verifique em <https://validar.itigov.br>

Elias Perpetuo Saraiva



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA: **Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que Introduz alterações na Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana – SETTRANS, da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, com a finalidade de integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências, bem como adequa bem como adequa a Lei nº 4.901, de 12 de dezembro de 2011.

Conforme o Projeto de Lei Complementar em tela as alterações na Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, abrange os seguintes dispositivos:

Em relação ao art. 4º, da mencionada Lei Complementar está sendo adequada a redação do inciso III, do § 1º, quanto a então denominação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, cujos representantes também integram a composição da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, que passou a ser designada por Associação dos Engenheiros de Araguari – AEA.

Ainda quanto ao mencionado art. 4º, está sendo acrescido ao mesmo o § 9º, tendo em vista o fato de que a previsão do trabalho do Secretário da JARI somente se encontra estabelecido no texto do Decreto nº 19, de 6 de fevereiro de 2013 (Regimento Interno da JARI), vindo a Lei Complementar nº 74/2011, a descrever que a SETTRANS irá dar o suporte administrativo ao trabalho dos integrantes da Junta.

No tocante ao art. 5º, da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, está sendo adequada a redação do seu § 1º, para adequação da gratificação que é destinada aos membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, quanto a sua denominação, pois trata-se de uma retribuição financeira, de natureza indenizatória, a título de ajuda de custo, e que será paga com recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT.

Acrescente-se que quanto ao art. 5º, da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, também está sendo ajustada a redação do seu § 4º, para que o quantitativo de reuniões ordinárias fique em consonância com o que dispuser o Decreto que trata do Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI.

Por outro lado, este Projeto de Lei Complementar propõe que seja acrescentado ao § 1º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, os incisos VII a XI, prevendo outras destinações para os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, como o pagamento de subsídios em razão das gratuidades instituídas em lei, às empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo, concernente ao cumprimento dos contratos administrativos, observadas as vedações de utilização de recursos vinculados para tal finalidade (Inciso VII); a remuneração e demais encargos com pessoal componente da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana – SETTRANS, cujas atribuições dos respectivos cargos ou empregos públicos tenham correlação com os serviços de trânsito nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito (Inciso VIII); a utilização de recursos para aquisição e manutenção de veículos destinados aos serviços de trânsito nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito (Inciso IX); para a contratação de serviços especializados ou de empresas que executem atividades que tenham correlação com os serviços de trânsito nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, inclusive para proteção patrimonial, operação, implantação e manutenção de bens e serviços necessários para tais finalidades (Inciso X) e para a contratação de estudos, projetos, planos nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito (Inciso XI).

No art. 2º, do Projeto de Lei Complementar sob análise cuida da inserção da publicação quadrimestralmente, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araguari de um demonstrativo da arrecadação de recursos pelo FMTT, bem como da destinação de recursos nesse período, contendo, dentre outras, as informações descritas nos incisos I e II, com suas respectivas alíneas, procurando com isso dar maior transparência e publicidade das entradas e saídas das receitas depositadas no Fundo Municipal de Trânsito e Transportes. A propósito existe a previsão no parágrafo único do mencionado artigo, a de que o primeiro demonstrativo da arrecadação a ser apresentado ocorrerá até o dia 15 de setembro de 2024, referindo-se aos dois quadrimestres anteriores do ano em exercício.

Quanto a adequação do art. 3º da Lei nº 4.901, de 12 de dezembro de 2011, é para que seu dispositivo também fique em consonância com a nova redação que está sendo dada ao § 1º do art. 5º, da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, considerando que a retribuição financeira que é paga aos membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, tem natureza indenizatória, a título de custo.

Ademais acrescente-se que as adequações propostas neste Projeto de Lei Complementar não caracteriza a conduta vedada do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, readaptar vantagem aos servidores ainda que por alteração de lei, se o ato for praticado a menos de três meses do pleito.

Desta feita, o presente Projeto de Lei Complementar para não configurar a conduta vedada pela Lei das Eleições (inciso V do art. 73 da Lei 9.504, de 1997), deve entrar em vigor a mais de três meses da data de realização do pleito, ou seja, até 5 de julho de 2024.

Diante da importância da matéria tratada neste Projeto de Lei Complementar, solicitamos às Vossas Excelências a sua pronta aprovação nos termos em que se encontra redigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de junho de 2024.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES.21869056809
Dados: 2024.06.17
17:22:20 -03'00'
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão Consolidada, com alterações até o dia 25/10/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 74/11

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETTRANS, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI E DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT, COM A FINALIDADE DE INTEGRAR O MUNICÍPIO DE ARAGUARI AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - SNT PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[Art. 1º] Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal desta cidade, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana que se constitui no órgão Executivo de trânsito, de transportes e rodoviário do Município de Araguari/MG, com a competência legal de atuação no âmbito de sua circunscrição territorial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

§ 1º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana tem o objetivo de planejar, projetar, operar e integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como, executar e/ou gerenciar, controlar, fiscalizar e avaliar as atividades relacionadas com a prestação de serviços de transportes urbanos em qualquer modalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

§ 2º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana para os fins preconizados na presente Lei Complementar terá a denominação de SETTRANS; a Junta Administrativa de Recursos de Infrações terá a denominação de JARI e o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes terá a denominação de FMTT. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

CAPÍTULO II DA SETTRANS

[Art. 2º] A SETTRANS atuará em todo o território do Município de Araguari, competindo-lhe:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de pedestres e de veículos de qualquer tração, e promover o desenvolvimento da circulação, da mobilidade urbana e da segurança viária tendo como prioritária a circulação de pedestres e de veículos de propulsão humana e do transporte urbano coletivo;

III - promover a execução de atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos e mercadorias, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;

IV - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

V - coletar periodicamente dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, propondo soluções;

VI - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VIII - aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias, determinando a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado;

IX - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multas, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

X - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XI - fiscalizar o cumprimento da norma contida nos art.s 93 a 95 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de novembro de 1997 - CTB, relativa a obras e eventos, aplicando as penalidades e arrecadando as multas fixa previstas;

XII - implantar, manter, operar e/ou gerenciar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XIII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XIV - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XV - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de veículos para outras unidades da Federação;

XVI - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Municipal de Trânsito e Transportes;

XVII - fornecer, quando solicitado, ao órgão de trânsito do governo estadual ou federal, dados estatísticos para organização da estatística geral de trânsito;

XVIII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XIX - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reordenação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes, priorizando a mobilidade por veículos de propulsão humana ou não poluentes;

XX - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXI - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXII - implantar e implementar o sistema cicloviário no Município garantindo a sua continuidade;

XXIII - definir locais apropriados para estacionamento de veículos de propulsão humana, ciclomotores e de tração animal;

XXIV - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, sob coordenação do Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG;

XXV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXVI - autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como, estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos, e regulamentar velocidades superiores ou inferiores às estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

XXVII - regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadorias e de valores;

XXVIII - propor e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito articulando-se com órgãos normatizadores da educação do Município para o estabelecimento de encaminhamento metodológico em educação para o trânsito;

XXIX - criar a escola pública de trânsito;

XXX - definir as diretrizes e realizar projetos relacionados com a extinção e criação de serviços de transportes públicos;

XXXI - analisar a inter-relação do sistema de transportes e trânsito com o uso e ocupação do solo, fornecendo subsídios para o controle urbanístico;

XXXII - elaborar projetos de programação operacional do transporte urbano de passageiros, incluindo a definição de itinerários, pontos de parada, quadros de horários e dimensionamento da frota;

XXXIII - propor e executar a política tarifária local, consultando as recomendações emitidas pelos órgãos estaduais e federais;

XXXIV - avaliar periodicamente os custos dos sistemas de transporte urbano de passageiros decidindo sobre a definição das tarifas;

XXXV - elaborar projetos de integração física, tarifária e operacional do sistema de transporte urbano de passageiros;

XXXVI - fiscalizar a operação dos serviços de transporte urbano de passageiros;

XXXVII - administrar diretamente ou através de terceiros o terminal rodoviário do Município;

XXXVIII - planejar e implementar a integração física ou tarifária do transporte urbano de passageiros;

XXXIX - responder em tempo hábil às perguntas, sugestões ou solicitações de informações e alteração no trânsito aos

cidadãos;

XL - elaborar, propor e deliberar sobre as políticas relacionadas com as atividades inerentes ao trânsito e serviços de transportes urbanos em qualquer modalidade;

XLI - elaborar e atualizar o mapa viário do Município;

XLII - autorizar o funcionamento e controlar as condições de operação dos estabelecimentos comerciais privados;

XLIII - participar do controle dos níveis de poluição sonora provenientes do trânsito;

XLIV - autorizar e controlar, no âmbito da circunscrição municipal, o funcionamento e as condições de operação do transporte fretado, intermunicipal e interestadual.

§ 1º O Município fica autorizado a celebrar convênios com órgãos e demais instituições públicas e realizar parcerias público-privadas para delegação de competências previstas nesta Lei Complementar em conformidade com o art. 25 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, também para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito ou terceirizar, por meio de licitação pública, os serviços de transportes urbanos, com resarcimento dos custos, quando couber.

§ 2º A contratação de parceria público-privada deverá seguir os termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 ou sua sucessora e alterações.

CAPÍTULO III DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

[Art. 3º] Fica criada uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela SETTRANS criada nos termos desta Lei Complementar e na esfera de sua competência. (Vide Regimento Interno - Decreto nº 19/2013)

Parágrafo Único - À JARI compete:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativos aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, que se repetem sistematicamente.

[Art. 4º] Na organização da JARI deverá ser observada a composição paritária em conformidade com a Resolução nº 357/2010 do CONTRAN ou sua sucessora.

§ 1º A JARI será constituída por três (3) membros titulares e respectivos suplentes, a saber: um (1) representante com conhecimento jurídico indicado pela OAB-local, um (1) representante indicado pelo comum acordo com a Câmara de Dirigentes Lojistas/CDL, Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Araguari/ACIA e Associação dos Engenheiros; um (1) representante indicado pelo Município.

§ 1º A JARI será composta de três (3) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo que o suplente deverá enquadrar-

se nas condições próprias ao correspondente titular, a saber:

I - um (1) integrante que não representará nenhuma entidade no corpo da JARI, só podendo ser pessoa física com conhecimento na área de trânsito;

II - um (1) representante da Secretaria de Trânsito e Transportes Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS, órgão executivo de trânsito, excluída a autoridade de trânsito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

III - um representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, ressalvado que, na hipótese de desinteresse da entidade, a função será exercida por servidores municipais que não sejam da SETTRANS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2011)

§ 2º Todos os membros deverão possuir carteira nacional de habilitação sem pontuação por infração e sem processo judicial decorrente de infrações de trânsito nos últimos cinco (5) anos.

§ 3º Não poderão fazer parte da JARI:

I - o membro que estiver cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até doze (12) meses do fim da penalidade;

II - o agente de trânsito quando tiver lavrado o auto de infração;

III - os condenados criminalmente por sentença transitada em julgado e os inelegíveis;

IV - membros e assessores dos CETRANS;

V - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com centro de formação de condutores, despachantes, guinchos, comercialização e desmanches de veículos automotores, fiscalização e policiamento de trânsito;

VI - agentes de trânsito, enquanto no exercício dessa atividade;

VII - pessoas que tenham tido suspenso seu direito de dirigir ou a cassação de documento de habilitação, previstos no CTB;

VIII - a própria autoridade de trânsito municipal.

§ 4º Na hipótese de ocorrer qualquer fato que venha enquadrar o componente da JARI nos incisos do parágrafo anterior deste artigo, o mesmo será imediatamente substituído.

§ 5º Todos os membros serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 6º O mandato dos membros da JARI será de dois (2) anos, permitida sua recondução por mais um mandato de igual período por uma única vez.

§ 7º O regimento interno disciplinará todos os demais aspectos procedimentais específicos ao adequado funcionamento da JARI.

§ 8º A presidência da JARI será ocupada por um de seus membros titulares, eleito por todos os membros do colegiado, através de processo de votação aberta.

§ 8º A presidência da JARI será ocupada por um de seus membros titulares, nomeado, pela autoridade de Trânsito Municipal,

conforme diretriz da resolução Contran nº 352, de 2 de agosto de 2010. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2013)

[Art. 5º] A JARI terá regimento interno próprio, baixado pelo Chefe do Poder Executivo, dentro de até trinta (30) dias corridos, após entrar em vigência esta Lei Complementar, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º O trabalho de seus membros é considerado serviço público relevante, podendo haver gratificação mediante previsão legal com regulamentação por decreto pelo Chefe do Poder Executivo. (Vide Lei nº 4901/2011)

§ 2º A JARI terá apoio técnico, administrativo e financeiro da SETTRANS.

§ 3º A pauta dos trabalhos a ser observada na reunião da JARI será divulgada pelo menos um (1) dia antes da data prevista para sua realização.

§ 4º Os membros da JARI se reunirão, ordinariamente, uma vez por semana, para apreciação da pauta divulgada ou extraordinariamente, quando necessário, por solicitação do presidente da JARI.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

[Art. 6º] A SETTRANS coordenará e promoverá em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação os programas e campanhas de educação para o trânsito no âmbito do Município, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e de acordo com as peculiaridades locais, competindo-lhe:

I - promover a educação para o trânsito nos estabelecimentos de ensino municipais e nos estabelecimentos estaduais ou federais, quando solicitado, em articulação com o Estado ou com o governo federal;

II - capacitar, periodicamente, professores da rede pública municipal em educação para o trânsito para atuarem como multiplicadores nas escolas dentro dos programas e campanhas de conscientização da população;

III - participar de campanhas destinadas à prevenção de acidentes de trânsito, condutas de primeiros socorros em trânsito e outros temas correlatos, com a finalidade de divulgação para a população;

IV - criar a Escola Pública de Trânsito - EPT conforme art. 74 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nos moldes e padrão definidos pela Resolução nº 207/06 do CONTRAN ou sua sucessora;

V - criar, implantar, implementar e administrar a Transitolândia anexa à Escola Pública de Trânsito.

CAPÍTULO V DA RECEITA

[Art. 7º] A receita arrecadada pelo Município de Araguari com a cobrança de multas de trânsito será aplicada através do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMIT.

Parágrafo Único - O percentual de cinco por cento (5%) do valor das multas de que trata este artigo, será depositado mensalmente pelo Município de Araguari na conta do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito - FUNSET, gerido pelo Departamento Nacional de Trânsito, assim como o resultado da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas, conforme parágrafo único do art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito

Brasileiro e da Resolução nº 335/09 do CONTRAN ou suas sucessoras;

[Art. 8º] As atividades relacionadas aos serviços de transportes urbanos de qualquer modalidade terão receita própria conforme dotações alocadas no orçamento anual do Município, bem como:

I - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

II - taxas que venham a ser criadas a que incidam sobre a prestação de serviços de transportes urbanos municipais;

III - produto das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento de contratos, convênios ou parcerias e legislação correlata;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT

Seção I Da Criação do Fmtt

[Art. 9º] Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT que será regido pela presente Lei Complementar e terá por objetivo gerir os recursos financeiros definidos pelo inciso II do art. 11, desta Lei Complementar, destinados exclusivamente à execução de atividades previstas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, explicitadas na Resolução nº 191/2006 do CONTRAN ou sucessora;

§ 1º Demais recursos previstos no art. 11, desta Lei Complementar, serão destinados a:

I - capacitação e qualificação profissional dos técnicos da SETTRANS;

II - elaboração de projetos e implementação da integração tarifária ou física do transporte urbano de passageiros;

III - aquisição de equipamentos para o pleno funcionamento e gestão da SETTRANS, JARI e FMTT;

IV - financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela SETTRANS ou entidades a ela conveniadas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolver ações pertinentes ao gerenciamento do sistema de trânsito e transportes;

VI - criar, administrar e funcionar a Escola Pública de Trânsito e a Transitolândia.

§ 2º Os recursos do FMTT serão investidos com o objetivo de:

I - pesquisar e implementar modalidades sustentáveis para o melhor desempenho da mobilidade urbana;

II - implantar o sistema de informações georeferenciadas sobre trânsito e transportes urbanos de qualquer modalidade;

III - implantar o sistema integrado para diferentes modalidades;

IV - monitorar e minimizar os impactos ambientais, econômicos e sociais gerados no ambiente urbano;

V - implantar e implementar por meio de parcerias público-privadas os terminais de transporte urbano e o sistema multimodal de cargas;

VI - contribuir para o planejamento do ambiente urbano sustentável;

VII - manutenir as estradas municipais e sinalizá-las;

VIII - articular as políticas públicas de transporte e trânsito com a política de desenvolvimento urbano pela promoção do desenvolvimento sustentável e a redução das necessidades de deslocamentos;

IX - promover a melhoria da qualidade ambiental urbana mediante o controle do trânsito de veículos motorizados, sobretudo nas áreas residenciais e de proteção ao patrimônio histórico, arquitetônico e cultural;

X - implementar as ciclovias, integrando-as à rede de transporte público existente;

XI - promover a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento da gestão dos setores ligados à Política de Mobilidade Urbana;

XII - implantar políticas para pessoas com restrição de mobilidade, adaptando os sistemas de transporte, considerando-se o princípio de acesso universal à cidade;

XIII - estimular a participação cidadã, tanto dos movimentos populares, quanto da sociedade civil organizada, fomentando o efetivo controle social das políticas públicas de trânsito e mobilidade urbana por meio da Divisão de Educação para o Trânsito;

XIV - priorizar a circulação, a fluidez e a paz no trânsito dos meios de transporte urbano e do transporte não motorizado, como forma de se garantir um crescimento urbano sustentável e uma utilização mais justa e democrática dos espaços públicos;

XV - implantar sistema de controle do serviço de transporte público, que aumentem a capacidade de gerenciamento e a organização do sistema.

§ 3º O FMTT terá vigência por prazo indeterminado e, na hipótese de sua extinção, os seus direitos e obrigações serão repassados ao órgão ou à entidade que o suceder ou à destinação específica em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Os recursos oriundos dos repasses decorrentes da concessão onerosa para a exploração do serviço de estacionamento rotativo, definidos pelo inciso XIV do art. 11, desta Lei Complementar, poderão, igualmente, ser destinados à execução de atividades previstas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, explicitadas na Resolução nº 191/2006 do CONTRAN ou sucessória, bem assim ser utilizados nos fins previstos no § 3º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 146/2018)

[Art. 10 -] O FMTT ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRANS - Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

Parágrafo Único - O secretário municipal de Trânsito e Transportes, o secretário municipal da Fazenda e o secretário municipal de Planejamento são os gestores do FMTT com aprovação de seus atos pelo Chefe do Poder Executivo e fiscalizados por órgãos de controle interno e externo:

[Art. 10 -] O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT, como subunidade orçamentária, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS.

§ 1º O secretário municipal de trânsito, transportes e mobilidade urbana é o secretário municipal da Fazenda são os gestores

do FMTT com aprovação de seus atos pelo Chefe do Poder Executivo e fiscalizados por órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A movimentação da conta bancária do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT será feita mediante a assinatura de qualquer um dos gestores mencionados no parágrafo anterior deste artigo, conjuntamente com pessoa credenciada pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99/2013)

Seção II

Dos Recursos do FMTT

[Art. 11 -] O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT se constituirá:

I - de dotações alocadas no orçamento anual do Município;

II - pela totalidade das receitas das multas de trânsito arrecadadas pelos órgãos executivos de trânsito do Município, descontados o percentual estabelecido no parágrafo único do art. 7º, desta Lei Complementar;

III - do saldo das aplicações da receita arrecadada na forma do caput do art. 7º, desta Lei Complementar;

IV - de doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do FMTT;

V - de recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

VI - pelo produto de convênios firmados pelo Município de Araguari com outras entidades públicas ou parcerias público-privadas e que se destinem aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do FMTT;

VII - pelo produto da arrecadação de taxas e tarifas cobradas pela concessão da prestação de serviços na área de trânsito, transportes e terminal rodoviário e urbano;

VIII - pelos rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do FMTT;

IX - pelos rendimentos de publicidade em mobiliário de trânsito, veículos e mobiliário de transporte urbano de passageiros;

X - pelas taxas que venham a ser criadas e que incidam sobre a prestação do serviço de transporte urbano;

XI - por multas aplicadas às concessionárias de transporte em qualquer modalidade em razão de descumprimento de cláusulas contratuais nos serviços concedidos;

XII - por outros recursos que lhe forem destinados;

XIII - pelo produto da arrecadação de preços públicos junto ao Aeródromo Municipal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 146/2018) (Revogada pela Lei Complementar nº 150/2018)

XIV - pelos repasses efetuados em decorrência da concessão onerosa para a exploração do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 5.334, de 10 de fevereiro de 2014, que "Dispõe sobre a outorga de concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 146/2018)

§ 1º Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação de recursos do FMTT no mercado financeiro dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º As aplicações dos recursos financeiros do FMTT deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º Os saldos positivos dos recursos financeiros do FMTT, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito.

[Art. 12 -] Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vincula o FMTT:

- I - as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei Complementar;
- II - os direitos que porventura vierem a ser constituídos;
- III - os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do FMTT.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do FMTT.

[Art. 13 -] Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do FMTT as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei Complementar.

Seção III Do Orçamento do Fmtt

[Art. 14 -] O orçamento do FMTT evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o orçamento geral do Município de Araguari.

§ 1º O orçamento do FMTT observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Até trinta (30) dias após a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguari, caberá ao Chefe do Poder Executivo aprovar o detalhamento do orçamento do FMTT na forma de um Plano de Aplicação.

Seção IV Da Administração do Fmtt

[Art. 15 -] São atribuições dos gestores do FMTT:

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito e transportes em conjunto com o diretor do Departamento de Transporte Urbano, Rodoviário e de Transportes Públicos;

III - submeter ao Chefe do Poder Executivo o Plano de Aplicação dos Recursos a cargo do FMTT, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Chefe do Poder Executivo as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMTT;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques e autorizar transferências;

VII - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do FMTT;

VIII - propor ao Chefe do Poder Executivo a celebração de contratos, acordos, parcerias público-privadas e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados e custeados pelo FMTT;

IX - desempenhar outras atividades afins.

Seção V

Do Plano de Aplicação e da Contabilidade do Fmtt

Art. 16 - O Plano de Aplicação do FMTT evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros no programa de trabalho a cargo da SETTRANS, à qual se vincula ao orçamento do FMTT;

Art. 17 - A contabilidade do FMTT tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 18 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de forma, inclusive, a apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 19 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 20 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do FMTT e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município de Araguaí.

Seção VI

Dá Prestação de Contas do FMTT

[Art. 21 -] Anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, os gestores do FMTT deverão apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I - relatório de gestão;

II - demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

§ 1º A prestação de contas será submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município de Araguari.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar aos gestores do FMTT, a qualquer tempo, a prestação de contas do período.

CAPÍTULO VII DÁ COMPOSIÇÃO DA SETTRANS

[Art. 22 -] Para o adequado funcionamento da SETTRANS, com o objetivo de integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito, ficam criados na sua estrutura administrativa os seguintes órgãos:

I - Departamento de Trânsito Urbano, Rodoviário e de Transportes Públicos;

I - Departamento de Transportes Públicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2011)

II - Departamento de Engenharia de Trânsito;

III - Divisão Administrativa e de Fiscalização de Trânsito;

IV - Divisão de Educação para o Trânsito;

V - Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

VI - Divisão de Transportes Públicos;

VII - Divisão de Administração e Contabilidade do FMTT.

Parágrafo Único - A estrutura administrativa da SETTRANS está representada no organograma estabelecido no anexo I desta Lei Complementar.

[Art. 23 -] Ao secretário municipal de Trânsito e Transportes compete:

I - administrar e gerir a SETTRANS, implementando planos, programas e projetos;

II - dar apoio técnico ao planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do Município;

III - administrar e gerir o FMTT em conjunto com o secretário municipal da Fazenda e secretário municipal de Planejamento;

IV - Implantar as medidas de Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

V - prestar contas de suas atribuições.

Parágrafo Único - O secretário municipal de Trânsito e Transportes é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito no âmbito do Município de Araguari.

[Art. 24] Ao diretor do Departamento de Trânsito Urbano, Rodoviário e de Transportes Públicos compete:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e os normas de trânsito na esfera de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;
- III - estabelecer em conjunto com os órgãos de polícia de trânsito as diretrizes para operacionalização da fiscalização de trânsito;
- IV - gerenciar as Divisões de Administração e Fiscalização de Trânsito e de Transportes Públicos;

[Art. 24] Ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos compete:

I - planejar, normatizar, coordenar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transportes públicos de passageiros de qualquer modalidade;

II - elaborar projetos de sistema de transportes públicos de passageiros em conjunto com o Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - elaborar projetos de programação operacional do transporte público de passageiros, incluindo a definição de itinerários, pontos de parada, quadros de horários e dimensionamento da frota;

IV - propor e executar a política tarifária local, consultando as recomendações emitidas pelos órgãos estaduais e federais;

V - elaborar projetos de integração física, tarifária e operacional do sistema de transportes;

VI - administrar diretamente ou através de terceiros, por meio de concessão, o terminal rodoviário e terminais de transporte público;

VII - administrar os contratos de locação de boxes e demais espaços do terminal rodoviário e terminais de transporte público;

VIII - gerenciar a Divisão de Transportes Públicos;

Parágrafo Único - Entende-se por transportes públicos o meio de transporte de passageiros fornecido por concessão pública municipal, em qualquer modalidade, para o deslocamento de pessoas no perímetro urbano ou em estradas rurais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2011)

[Art. 25] Ao diretor do Departamento de Engenharia de Trânsito compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como, coordenar estratégias de estudos do sistema viário em conjunto com o Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - planejar o sistema de circulação viária e acessibilidade urbana, bem como, elaborar projetos e estabelecer restrições de tráfego e estacionamento de veículos de cargas e de passageiros no perímetro urbano;

III - realizar estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN/MG;

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como, avaliar seus resultados;

VII - emitir parecer em processos administrativos em aprovação de projetos de parcelamento do solo e edificações quando previstos em lei específica;

VIII - elaborar e atualizar o mapa viário do Município;

IX - gerenciar as Divisões de Educação para o Trânsito e de Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito;

IX - gerenciar a Divisão de Administração e Fiscalização de Trânsito, a Divisão de Educação para o Trânsito e a Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2011)

X - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito na esfera de suas atribuições; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 77/2011)

XI - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito urbano e rodoviário municipal de veículos, de pedestres e de animais promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 77/2011)

XII - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para operacionalização da fiscalização de trânsito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 77/2011)

[Art. 26 -] À Divisão Administrativa e de Fiscalização de Trânsito, através da sua chefia compete:

I - assessorar e secretariar o secretário municipal de Trânsito e Transportes;

II - secretariar as reuniões da JARI;

III - preparar os processos, para distribuição aos membros relatores, pelo presidente;

IV - manter atualizado o arquivo, inclusive as decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;

V - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;

VI - requisitar e controlar o material pertinente e de consumo da JARI e do CMTT providenciando, de forma devida, o que for necessário;

VI - requisitar e controlar o material pertinente e de consumo da JARI, providenciando, de forma devida, o que for necessário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2011)

VII - verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;

VIII - prestar os demais serviços de apoio administrativo à SETTRAN garantindo a qualidade e eficiência dos trabalhos;

IX - dar publicidade aos atos da SETTRANS e JARI;

XI - administrar o controle de utilização dos talões de multa; processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

XII - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos e dar publicidade dos locais com fiscalização eletrônica;

XIII - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio de veículos apreendidos;

XIV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

XV - operar em segurança das escolas;

XVI - operar em rotas alternativas;

XVII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

XVIII - operar em sinalização deficitária ou inoperante;

XIX - emitir e distribuir carteiras de gratuidades e benefícios, bem como, credencial para estacionamento especial conforme Resoluções de n.s 302/2008, 303/2008 e 304/2008, do CONTRAN ou suas sucessoras;

XX - gerenciar e controlar as áreas de operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

Parágrafo Único - Entende-se por agente de trânsito competente para lavrar o auto de infração o servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito nos termos do inciso III do artigo 23 e do § 4º do artigo 280 da Lei Federal nº 9503/97, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

[Art. 27 -] À Divisão de Educação para o Trânsito, através da sua chefia compete:

I - promover a educação de trânsito junto à rede pública municipal de ensino e à rede pública estadual ou rede privada de ensino quando solicitado, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - promover campanhas educativas;

III - implantar a Escola Pública de Trânsito - EPT nos moldes e padrões estabelecidos pela Resolução nº 207/2006, do CONTRAN;

IV - implantar, implementar e manter a Transitolândia com a finalidade de desenvolver atividades educativas de trânsito para crianças entre 3 (três) a 12 (doze) anos.

[Art. 28 -] À Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito, através da sua chefia compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do Município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no Município;

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema

viário;

V - integrar-se ao Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - RENAEST em conformidade com o art. 5º da Resolução nº 208/2006, do CONTRAN.

[Art. 29 -] À Divisão de Transportes Públicos, através da sua chefia compete:

I—planejar, normatizar, regulamentar, coordenar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transportes urbanos de passageiros de qualquer modalidade; (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2011)

II—elaborar projetos de sistema de transportes urbanos de passageiros em conjunto com o Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento; (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2011)

III—elaborar projetos de programação operacional do transporte urbano de passageiros, incluindo a definição de itinerários, pontos de parada, quadros de horários e dimensionamento da frota; (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2011)

IV—propor e executar a política tarifária local, consultando as recomendações emitidas pelos órgãos estaduais e federais; (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2011)

V - avaliar periodicamente os custos dos sistemas de transportes urbanos de passageiros permitindo a definição das tarifas;

VI—elaborar projetos de integração física, tarifária e operacional do sistema de transportes; (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2011)

VII - gerenciar as atribuições pertinentes à mobilidade urbana;

VIII—administrar diretamente ou através de terceiros por meio de concessão o terminal rodoviário e terminais de transporte urbano; (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2011)

IX - administrar os contratos de locação de boxes e demais espaços do terminal rodoviário e terminais de transporte urbano;

X - fiscalizar a venda de passagens e vale-transporte e o cumprimento dos horários de saída e chegada de ônibus intermunicipais, interestaduais e urbanos;

XI - zelar pela conservação, limpeza e manutenção de todas as dependências do terminal rodoviário e terminais urbanos e seu entorno imediato;

XII - implementar o sistema de apoio e de informações ao passageiro, turista e usuário do transporte urbano;

XIII - vistoriar veículos que compõem a frota do transporte urbano de passageiros em qualquer modalidade e emitir autorização de tráfego;

XIV - aplicar penalidades regulamentares por infração relativás à prestação de serviços de transportes urbanos de passageiros em qualquer modalidade;

XV - garantir o cumprimento da Resolução nº 22/1998 do CÓNTRAN ou sua sucessora.

[Art. 30 -] À Divisão de Administração e Contabilidade do FMTT, através da sua chefia compete:

I - administrar o FMTT;

II - realizar a contabilidade do FMTT;

III - encaminhar aos gestores do FMTT a prestação de contas;

IV - assessorar os gestores do FMTT;

V - exercer demais atribuições administrativas e contábeis.

CAPÍTULO VIII DO PESSOAL

Art. 31 - Ficam criados no quadro de pessoal da Administração Direta um (1) cargo de secretário municipal, dois (2) cargos de diretor de departamento e cinco (5) cargos de chefe de divisão, com lotação na SETTRANS, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, os quais preferencialmente serão ocupados por profissionais que tenham formação superior com atribuição específica, habilitados, treinados e, quando necessário, com registro no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e em outros conselhos profissionais em suas respectivas áreas de formação e atuação.

§ 1º O subsídio único mensal do secretário municipal acha-se fixado na Lei nº 4.432, de 8 de setembro de 2008, enquanto que os vencimentos básicos do diretor de departamento e do chefe de divisão são os vigorantes no anexo VII, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, que "Dispõe sobre a estrutura do Plano de Empregos Públicos e Carreira da Administração Direta do Município de Araguari estabelece, normas de enquadramento, institui novo quadro de salários e vencimentos, dando outras providências", ou os que vierem a ser estabelecidos em alguma outra lei municipal que altere os respectivos valores.

§ 2º Além dos cargos criados no caput deste artigo o Município realizará concurso público para contratação de profissionais com formação superior em arquitetura e urbanismo, geografia e engenharia com atribuição ou pós-graduação em sistema viário, sinalização, tráfego, transportes e trânsito urbano e rural para provimento de cargos técnicos efetivos em cada um dos departamentos da SETTRANS, bem como, para os agentes de trânsito e outros cargos administrativos, contábeis e de estatística, de acordo com a necessidade de pessoal do Município de Araguari.

§ 3º O dimensionamento do efetivo de agentes de trânsito será de um (1) para cada um mil (1.000) veículos registrados tendo como base a frota municipal total do ano anterior de acordo com a estatística do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - O patrimônio material móvel de propriedade do Município de Araguari utilizado pelo Departamento de Transportes Urbanos e pela Divisão de Transporte e Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, bem como, o quadro de funcionários destes órgãos serão transferidos, automaticamente, para a SETTRANS devendo ser remanejados para ocuparem cargos de acordo com sua formação profissional e qualificação técnica, após esta Lei Complementar entrar em vigência.

Art. 33 - Da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, serão extintos o Departamento de Transportes Urbanos, a Divisão de Administração do Terminal Rodoviário e a Divisão de Transportes e Trânsito, em razão do que oportunamente será adequado o organograma da referida Secretaria, constante do anexo VIII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no orçamento vigente, para atender às despesas

referentes à implantação dos serviços decorrentes desta Lei Complementar, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações e/ou do excesso de arrecadação, até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo Único - Os recursos para a abertura do crédito de que trata este artigo serão em conformidade com o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de previsão orçamentária vigente com destinação a investimentos no trânsito e transportes.

[Art. 35 -] A SETTRANS deverá examinar e, quando for o caso, atender às solicitações formuladas por escrito pelos cidadãos, por meio de processo administrativo via protocolo geral do Município, no que tange à sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como, as que sugerirem alterações em normas e legislação municipal sobre trânsito.

Parágrafo Único - As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas por escrito pela SETTRANS, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, sobre a possibilidade ou não do atendimento, e, se for o caso, informando quando o pedido será atendido.

[Art. 36 -] Sempre que necessário, o gestor da SETTRANS deverá solicitar recursos ao coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação em projetos destinados à prevenção de acidentes, provenientes do Prêmio de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

[Art. 37 -] O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, por decreto, no que for necessário.

[Art. 38 -] Revogadas as disposições em contrário, em especial, às Leis Municipais de n.os 4.361, de 21 de setembro de 2007 e 4.429, de 4 de setembro de 2008, bem como os Decretos de nº 009, de 7 de fevereiro de 2008, nº 010, de 7 de fevereiro de 2008 e nº 012, de 11 de fevereiro de 2008, esta Lei Complementar entra em vigência na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 08 de julho de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/10/2018



DECRETO Nº 19, de 6 de fevereiro de 2013.

"FAZ NOVA APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI."

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO que se acha criada, neste Município, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, através dos arts. 3º a 5º da Lei Complementar 074, de 8 de julho de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 77, de 14 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 84, de 1º de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO que os referidos dispositivos legais atribuíram ao Chefe do Poder Executivo o mister de baixar o respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno estará capacitando a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI às funções que lhe são inerentes e contribuindo para o projeto ideal de trânsito a que Araguari aspira, em integração com o Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a adequação da redação do § 8º do art. 4º, da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, alterada que foi pela Lei Complementar nº 77, de 14 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 84, de 1º de fevereiro de 2013, em razão do que ficou estabelecido que a presidência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, será ocupada por um dos seus membros titulares nomeado pela Autoridade de Trânsito Municipal, conforme Diretrizes da Resolução CONTRAN nº 357/2010; E,

CONSIDERANDO que foi necessária a adequação do Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI que havia sido aprovado pelo Decreto nº 5/12, de 13 de janeiro de 2012, em razão da nova redação do § 8º do art. 4º, da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, alterada que foi pela Lei Complementar nº 77, de 14 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 084, de 1º de fevereiro de 2013, DECRETA:

[Art. 1º] Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, deste Município, constante do ANEXO ao presente Decreto .

[Art. 2º] Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 5/12, de 13 de janeiro de 2012, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 6 de fevereiro de 2013.

Raul José de Belém

Prefeito

Wanderley Barroso de Faria

Secretário de Trânsito e Transportes

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - funcionará junto à Secretaria de Trânsito e Transportes - SETTRANS, cabendo-lhe julgar os recursos das penalidades por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, alterada pelas Leis Complementares de nºs 077, de 14 de outubro de 2011 e 084, de 1º de fevereiro de 2013.

Art. 2º A JARI será credenciada no Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Compete à JARI:

I - analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, que se repetem sistematicamente;

IV - zelar pelo cumprimento deste regimento e demais decisões da JARI.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DA JARI

Art. 4º A JARI será composta por 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo que o suplente deverá enquadrar-se nas condições próprias ao correspondente titular, a saber:

I - 01 (um) integrante que não representará nenhuma entidade no corpo da JARI, só podendo ser pessoa física com conhecimento na área de trânsito;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Trânsito e Transportes - SETTRANS, órgão executivo de trânsito, excluída a autoridade de trânsito;

III - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, ressalvado que, na hipótese de desinteresse da entidade, a função será exercida por servidores municipais que não sejam da SETTRANS.

§ 1º A presidência da JARI será ocupada por um de seus membros titulares, nomeado pela Autoridade de Trânsito Municipal, conforme Diretrizes da Resolução CONTRAN nº 357/2010.

§ 2º É facultada a suplência.

§ 3º É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIF.

§ 4º O mandato dos membros da JARI terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato de igual período por uma única vez.

§ 5º Nos casos de impedimento temporário ou permanente, perda de mandato ou designação para outro cargo incompatível, qualquer dos membros da JARI será substituído pelo seu suplente durante o período do mandato, quando será nomeado novo suplente.

Art. 5º Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

I - três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

II - quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas;

III - retido, sem motivo justificado, qualquer processo, além do prazo regimental, sem relatá-los;

IV - praticado, no exercício da função, algum ato de favorecimento ilícito, apurado em regular processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º São causas que justificam a ausência às reuniões:

I - viagens a serviço;

II - afastamentos legais;

III - licença para tratamento de saúde, licença à gestante, núpcias e luto;

IV - cursos de capacitação.

Art. 7º Não poderá fazer parte da JARI:

I - pessoa que tenha recebido por qualquer motivo penalidades que impliquem ter o direito de dirigir suspenso ou cassada a Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir;

II - membros do Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG;

III - os condenados criminalmente por sentença transitada em julgado;

IV - pessoa cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com Centros de Formação de Condutores - CFC, despachantes, fabricantes de placas de veículos e seus complementos ou ligada a entidade que, de qualquer forma possa ser beneficiada por essa condição;

V - agentes de autoridade de trânsito, enquanto no exercício dessa atividade.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA JARI

Art. 8º Ao presidente da JARI compete:

- I - cumprir e fazer cumprir este regimento;
- II - convocar, presidir, suspender e encerrar as reuniões;
- III - convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;
- IV - solicitar às autoridades competentes a remessa de documentos e informações sempre que necessários aos exames e deliberações da JARI;
- V - resolver questões de ordem, apurar votos e consignar, por escrito, no processo, o resultado do julgamento;
- VI - comunicar à autoridade de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;
- VII - assinar atas de reuniões;
- VIII - fazer constar nas atas as justificativas das ausências às reuniões;
- IX - convocar reuniões extraordinárias mediante justificativa;
- X - votar nos casos em que houver empate dos processos em julgamento;
- XI - representar a JARI ou designar outro membro para fazê-lo.

Art. 9º Aos membros da JARI compete:

- I - comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo presidente da JARI ou, quando for o caso, pelo responsável pela coordenação da JARI, justificando as eventuais ausências;
- II - assinar o livro de presença das sessões que comparecer;
- III - relatar por escrito matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;
- IV - discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- V - solicitar à presidência a convocação de reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;
- VI - comunicar à presidência, com antecedência de 15 (quinze) dias, o início de gozo de férias ou ausência prolongada;
- VII - solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento quando necessário ao seu convencimento;
- VIII - pedir vista de qualquer processo, logo depois de concluído o relatório, devolvendo-o na próxima reunião ordinária, com o parecer fundamentado ou voto exaurido.

Parágrafo Único - O membro poderá se declarar suspeito de parcialidade para relatar um recurso ou participar de sua decisão quando:

- a) for inimigo ou amigo íntimo do recorrente ou do proprietário do veículo;
- b) for credor ou devedor do recorrente ou do proprietário do veículo;
- c) quando tiver interesse particular na decisão.

CAPÍTULO V
DO SUPORTE ADMINISTRATIVO

Art. 10 Ao secretário da JARI compete:

I - organizar e manter o serviço de protocolo, recebendo, registrando e distribuindo os recursos e as correspondências da junta;

II - organizar e manter o arquivo, atendendo o pedido de juntada de documentos aos processos em andamento, requisitados pela junta;

III - submeter à apreciação do presidente os documentos que derem entrada na JARI, encaminhando-os de acordo com os despachos;

IV - numerar e rubricar as folhas dos processos;

V - manter e fiscalizar o controle de andamento de processos;

VI - distribuir os processos alternativamente aos relatores, controlando os prazos para julgamento dos mesmos;

VII - promover o encaminhamento dos processos julgados, aos órgãos de origem ou à instância superior;

VIII - secretariar as reuniões, lavrando, lendo e assinando as respectivas atas, tornando a assinatura dos presentes após a sua aprovação e promovendo a publicação do resumo das mesmas;

IX - dar cumprimento às diligências determinadas pelo presidente da JARI;

X - manter sob sua guarda e responsabilidade os livros de atas e de distribuição dos processos;

XI - dar conhecimento ao presidente dos processos com prazos vencidos;

XII - elaborar estatísticas dos resultados dos julgamentos dos processos;

XIII - providenciar, requisitar e controlar o uso de material de consumo e permanente, sugerindo o que for necessário;

XIV - elaborar a planilha referente às gratificações dos membros da JARI;

XV - prestar assistência ao presidente e aos demais membros;

XVI - exercer quaisquer outras atribuições determinadas pelo presidente.

CAPÍTULO VI
DAS SESSÕES

Art. 11 A JARI reunir-se-á conforme a necessidade do serviço, limitando-se a 2 (duas) sessões por semana e, extraordinariamente, quando convocada por seu presidente.

Art. 12 As sessões da JARI somente se realizarão quando presentes todos os seus componentes.

Parágrafo Único - Mesmo sem número para deliberação será registrada a presença dos que compareceram.

Art. 13 A ordem dos trabalhos das sessões será a seguinte:

I - abertura das sessões pelo presidente;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - distribuição dos processos aos relatores;

IV - discussão, votação e julgamento dos processos em pauta;

V - apresentação de proposições, sugestões e de outros assuntos relacionados com a JARI;

VI - encerramento dos trabalhos.

Art. 14 Anunciada a apresentação do processo para julgamento o presidente oferecerá a palavra ao respectivo relator, que fará a leitura do relatório.

§ 1º Ao final da leitura do relatório, os outros membros podem solicitar vistas dos autos pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Encerrados os debates, o presidente colherá os votos e consignará por escrito no processo o resultado do julgamento.

Art. 15 Como todos os atos administrativos, as reuniões da JARI serão públicas.

Art. 16 É expressamente vedada aos membros a retirada de processos das instalações da JARI.

Art. 17 Por solicitação exclusiva do relator, poderá ser admitida a convocação do recorrente ou do agente autuante da infração, apenas para prestação de esclarecimentos julgados necessários.

Parágrafo Único - No julgamento dos recursos não será admitida a sustentação oral pelo recorrente.

Art. 18 Os recursos julgados, tão logo seja feita a ata da sessão, deverão ser encaminhados à autoridade de trânsito, mediante protocolo.

Art. 19 Os recursos apresentados a JARI deverão ser distribuídos equitativamente aos seus três membros, para análise e elaboração de relatório.

Art. 20 As sessões da JARI serão registradas em ata assinada pelo presidente e membros.

Art. 21 De cada sessão será feito, pelo secretário, um relatório com o resultado dos julgamentos e um boletim informativo, que será afixado em local de acesso ao público e que poderá ser fornecido para publicação em órgãos oficiais ou de divulgação em geral.

Art. 22 Os membros titulares da JARI, por reunião a que comparecer e servir e até no máximo 08 (oito) por mês, receberão retribuição financeira de presença no valor equivalente a 55,00 UFRA's, atribuindo-se ao suplente igual benefício quanto à reunião em que substituir ou suceder o titular.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 23 Havendo subseções da JARI, estas se reunirão sempre que necessário em sessão plenária.

Parágrafo Único - As sessões plenárias serão convocadas através do presidente, de iniciativa própria ou em atendimento a solicitação de qualquer dos membros da JARI.

Art. 24 As sessões plenárias da JARI destinar-se-ão, especialmente, a:

I - uniformizar critérios de julgamento de recursos;

II - deliberar sobre as proposições que versarem sobre o aperfeiçoamento da sistemática e julgamento;

III - propor alterações a este regimento interno.

Art. 25 As sessões plenárias da JARI serão presididas pelo presidente.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 26 Recurso é o requerimento formulado pelo infrator, interposto perante a autoridade de trânsito que aplicou a penalidade e que objetiva submeter a decisão da autoridade recorrida a julgamento, na conformidade deste regimento interno e da legislação de trânsito pertinente.

Art. 27 Cabe recurso à JARI das decisões da autoridade de trânsito que apliquem penalidade ao proprietário ou condutor de veículo, exceto nos casos de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 28 O recurso será interposto pelo próprio autuado, ou por outra pessoa, desde que autorizada por procuração expressa para esse fim.

Art. 29 Os recursos serão julgados obedecendo a ordem cronológica de entrada do processo na JARI.

Art. 30 O recurso deverá ser instruído, nos prazos legais, com todas as provas necessárias ao seu julgamento.

Art. 31 O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos no parágrafo 3º do artigo 285 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 32 O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, o valor da multa será atualizado à data do pagamento, perdendo o recorrente a oportunidade de usufruir do desconto de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 284 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

§ 2º Se o recurso, provido, com o trânsito em julgado da decisão, tiver sido precedido de recolhimento do valor da multa pelo infrator, a este será devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 33 O julgamento será tomado pela maioria, cabendo, a cada membro julgador, um voto.

Art. 34 Em qualquer fase do recurso, as partes interessadas terão direito à vista dos processos na seção competente de onde não poderão, contudo, serem retirados.

Art. 35 Cabe recurso das decisões da JARI para o Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) nos termos legais da legislação em vigor.

Art. 36 A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:

I - qualificação do recorrente, endereço completo e, quando possível o telefone;

II - dados referentes à penalidade, constantes da notificação ou documento fornecido pela Secretaria de Trânsito e Transportes;

III - características do veículo extraídas do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV ou Auto de Infração de Trânsito - AIT, se este entregue no ato da lavratura ou remetido pela repartição ao infrator;

IV - exposição dos fatos e fundamentos do pedido;

V - documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 37 Das decisões da JARI caberá recurso para o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 As autoridades de trânsito proporcionarão aos membros da JARI todas as facilidades indispensáveis ao eficiente exercício de suas funções.

Art. 39 O horário de expediente da secretaria da JARI, obedecido aos limites fixados em lei, será estabelecido pelo presidente.

Art. 40 A JARI, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 16 do Código de Trânsito Brasileiro, terá apoio financeiro e administrativo da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 41 A JARI seguirá, quanto ao julgamento das autuações e penalidades, o disposto na seção II, do capítulo XVIII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 42 O funcionamento da JARI obedecerá ao disposto neste regimento, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e a legislação em vigor, podendo a qualquer tempo, de ofício ou por representação de interessado, a Secretaria de Trânsito e Transportes examinar tal funcionamento.

Art. 43 O presente regimento interno poderá ser alterado parcial ou totalmente com a presença de seus membros.

Art. 44 Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pela Secretaria de Trânsito e Transportes.

Art. 45 Revogadas as disposições em contrário, este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de fevereiro de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

Wanderley Barroso de Faria
Secretário de Trânsito E Transportes

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/11/2013



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4901

CONTÉM A PREVISÃO LEGAL EXIGIDA NO ART. 5º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 074, DE 8 DE JULHO DE 2011, PARA QUE SE CUMPRA A RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA A FAVOR DOS MEMBROS DA JARI.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar retribuição financeira aos membros titulares da Jari - Junta Administrativa de Recursos de Infrações, por seus efetivos serviços prestados à atividade da mesma, em consonância com o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº **074**, de 8 de julho de 2011.

[Art. 2º] A retribuição financeira para cada membro da Jari, por sessão a que comparecer e servir, corresponderá a 55 (cinquenta e cinco) vezes o valor da UFRA - Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari, limitando-se a oito (8) o número possível de sessões mensais.

§ 1º A retribuição financeira de que trata esta Lei será reajustada sempre que houver alteração no valor da UFRA - Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari, atualmente fixado em R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos), guardando-se a proporcionalidade de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O suplente, quando por prévia e regular convocação, assumir a substituição do titular, eventual ou definitiva, terá direito à mesma retribuição financeira que, por sessão, caberia ao membro substituído se presente estivesse.

[Art. 3º] O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias após o início da respectiva vigência.

[Art. 4º] Correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Municipal os gastos com a execução da presente Lei que, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 12 de dezembro de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

José Wilson da Paixão Lisboa

Secretário de Trânsito e Transportes

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/06/2013



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)

Vide Emenda Constitucional nº 97, de 2017

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por si ou sob encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para o processo de votação e apuração, serão apresentados para análise dos partidos e coligações, na forma de programas-fonte e programas-executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso se manterão no sigilo da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 10.400, de 2002)

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

§ 2º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

§ 2º A compilação dos programas das urnas eletrônicas, referidos no § 1º, será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações, após o que serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. (Redação dada pela Lei nº 10.400, de 2002)

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

§ 3º No prazo de cinco dias, a contar da sessão referida no § 2º, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

§ 4º Havendo necessidade de modificação dos programas, a sessão referida no § 3º realizar-se-á, novamente, para este efeito. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, proposadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvenzionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.